

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 108

EMENDA nº XX

Título: **SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO**

Aprovação: Resolução nº 254, de 6 de novembro de 2012. **Origem:** SIA

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GENERALIDADES

- 108.1 Termos e definições.
- 108.3 Siglas e abreviaturas.
- 108.5 Fundamentação.
- 108.7 Aplicabilidade.
- 108.9 Objetivo.
- 108.11 Classificação dos operadores aéreos.
- 108.13 Atividades e profissionais.
- 108.15 a 108.23 [Reservado].

SUBPARTE B – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO

- 108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão.
- 108.27 Passageiro em trânsito ou conexão.
- 108.29 Passageiro armado.
- 108.31 Passageiro sob custódia.
- 108.33 Passageiro indisciplinado.
- 108.35 a 108.53 [Reservado].

SUBPARTE C – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA

- 108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada.
- 108.57 Proteção da bagagem despachada.
- 108.59 Inspeção da bagagem despachada.
- 108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada.
- 108.63 Bagagem desacompanhada.
- 108.65 Bagagem extraviada.
- 108.67 Bagagem suspeita.
- 108.69 Transporte de arma de fogo ou munições.
- 108.71 a 108.93 [Reservado].

SUBPARTE D – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO

- 108.95 Produção, armazenamento e fornecimento de provisões.
- 108.97 Identificação e aceitação de provisões.
- 108.99 Inspeção de provisões de bordo.
- 108.101 a 108.121 [Reservado].

SUBPARTE E – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS

- 108.123 Proteção do terminal de carga.
- 108.125 Aceitação da carga e mala postal.
- 108.127 Inspeção da carga e mala postal.
- 108.129 Proteção da carga e mala postal.

- 108.131 Transporte e carregamento da carga e da mala postal.
- 108.133 Carga e mala postal suspeitos.
- 108.135 Artigos perigosos e produtos controlados.
- 108.137 Materiais e correspondências do operador aéreo (COMAT e COMAIL).
- 108.139 Transporte aéreo de valores.
- 108.141 a 108.163 [Reservado].

SUBPARTE F – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO

- 108.165 Controle de acesso à aeronave.
- 108.167 Verificação de segurança da aeronave.
- 108.169 Inspeção de segurança da aeronave.
- 108.171 Despacho AVSEC do voo.
- 108.173 a 108.93 [Reservado].

SUBPARTE G – MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO

- 108.195 Reunião inicial AVSEC da tripulação.
- 108.197 Acesso à cabine de comando.
- 108.199 Passageiro armado ou sob custódia.
- 108.201 a 108.223 [Reservado].

SUBPARTE H – AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO

- 108.225 Plano de contingência.
- 108.227 Medidas adicionais de segurança.
- 108.229 Comunicação.
- 108.231 a 108.253 [Reservado].

SUBPARTE I – PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

- 108.255 Elaboração do programa de segurança.
- 108.257 Conteúdo do programa de segurança.
- 108.259 a 108.273 [Reservado].

SUBPARTE J – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- 108.275 Disposições finais e transitórias.

APÊNDICE A DO RBAC 108 – REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE

SUBPARTE A GENERALIDADES

108.1 Termos e definições

(a) Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida”; no Anexo ao Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.

(1) *Bagagem acompanhada* significa a bagagem despachada com a intenção de ser transportada na mesma aeronave em que viajar o passageiro ou tripulante à qual pertença, não sendo, portanto, coberta por conhecimento aéreo.

(2) *Bagagem desacompanhada* significa a bagagem despachada sem a intenção de ser transportada necessariamente na mesma aeronave que a pessoa à qual pertença.

(3) *Carga ou mala postal conhecida* significa a carga ou mala postal que é submetida a controles de segurança desde sua inspeção de segurança ou desde sua origem, tratando-se, neste último caso, de carga manuseada por (ou sob responsabilidade de) expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado.

(4) *Carga de alto risco* significa o volume de carga ou mala postal que:

- (i) contenha informações de inteligência que indiquem que pode representar uma ameaça;
- (ii) apresente sinais de adulteração com anomalia que apresente suspeita; ou

(iii) seja entregue por entidade desconhecida e possua natureza tal que apenas as medidas de segurança habituais não são suficientes para detectar itens proibidos que possam colocar em risco a aviação civil.

(5) *Declaração de Segurança* significa o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas à carga aérea.

(6) *Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita* significa o documento emitido pela ANAC que contém medidas adicionais de segurança e/ou restrições operacionais com o objetivo de garantir o nível aceitável de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(7) *Expedidor Acreditado* significa a pessoa jurídica que expede carga ou outras remessas e proporciona controle de segurança aprovado pelo agente de carga aérea acreditado, com relação à carga, às encomendas por mensageiros e expressos ou por mala postal.

(8) *Explorador de Área Aeroportuária* significa a pessoa, física ou jurídica, que mediante contrato com o operador de aeródromo, explora instalações ou áreas aeroportuárias (correspondente ao termo concessionário, descrito no art. 4º, inciso LV, do Decreto nº 7.168, de 2010).

(9) *Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária (PSESCA)* significa o plano desenvolvido pelas empresas de serviços auxiliares ou exploradores de área aeroportuária, em coordenação com as administrações aeroportuárias, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança, visando a proteger a aviação civil contra os atos de interferência ilícita.

(10) *Segurança* (Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita) significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.

108.3 Siglas e abreviaturas

(a) Para efeito deste regulamento, aplica-se a sigla estabelecida a seguir, bem como as siglas e abreviaturas disponíveis no RBAC 01 e no artigo 3º do anexo do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010.

(1) *DAVSEC*: Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

(2) *PSESCA*: Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária

(3) *PSE*: Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido

108.5 Fundamentação

(a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – art. 2º; art. 8º, incisos IV, X e XXI.

(b) Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 – art. 7º do anexo, incisos I e XI.

108.7 Aplicabilidade

(a) Este regulamento se aplica ao operador aéreo cujas responsabilidades relacionadas à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita estão atribuídas nos artigos 10 e 11 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010.

(b) O operador aéreo submetido a este RBAC deve cumprir os requisitos de acordo com a classificação do parágrafo 108.11(b) e deve, também, conhecer e cumprir as medidas de AVSEC estabelecidas pelo operador do aeródromo onde opera.

(c) Os requisitos deste RBAC aplicáveis a cada classe de operador aéreo estão dispostos no Apêndice A.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento é passível de penalidades administrativas, conforme o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo de responsabilização de outra natureza.

108.9 Objetivo

(a) Estabelecer os requisitos a serem aplicados pelos operadores aéreos para garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeródromos, de forma a proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

108.11 Classificação dos operadores aéreos

(a) O universo de operadores aéreos abrangido pelo parágrafo 108.7(a) é classificado, para efeitos de aplicação deste Regulamento, segundo o tipo de serviço aéreo realizado, conforme disposto no parágrafo 108.11(b) deste Regulamento.

(b) As classes definidas para os operadores aéreos são:

- (1) **Classe I**, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado;
 - (2) **Classe II**, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de táxi aéreo, sendo:
 - (i) **Classe II-A** aqueles que exploram serviço aéreo especializado público.
 - (ii) **Classe II-B** aqueles que exploram serviço de táxi aéreo.
 - (3) **Classe III**, abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público, exclusivamente de carga ou mala postal (excluindo a modalidade de táxi aéreo);
 - (4) **Classe IV**, abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de táxi aéreo), sendo:
 - (i) **Classe IV-A** aqueles que operam aeronave com capacidade inferior a 30 passageiros;
 - (ii) **Classe IV-B** aqueles que operam aeronave com capacidade igual ou superior a 30 passageiros.
 - (5) **Classe V**, abrangendo os operadores estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, exclusivamente;
 - (6) **Classe VI**, abrangendo os operadores estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros.
- (c) A ANAC pode enquadrar qualquer operador aéreo em classe diferente da qual lhe seria aplicável nos termos do parágrafo 108.11(b), desde que previamente justificado, com base em avaliação de risco efetuada pela ANAC.
- (d) Independente da classe, a ANAC pode estabelecer requisitos específicos para qualquer operador aéreo, desde que previamente justificado, com base em avaliação de risco efetuada pela ANAC.
- (e) Caso o operador aéreo explore mais de um tipo de serviço aéreo e esteja enquadrado em duas ou mais classes, deve cumprir, separadamente, os requisitos aplicáveis a cada classe, de acordo com o tipo de operação realizada.

(1) nesta situação, o operador aéreo pode manter apenas um programa de segurança, desde que neste programa estejam descritos os recursos e procedimentos de segurança aplicados em cada uma das operações.

108.13 Atividades e profissionais

(a) O operador aéreo deve estabelecer procedimentos, em coordenação com o operador do aeródromo, para garantir a aplicação de controles de segurança, conforme disposto nas subpartes seguintes deste RBAC, e impedir que sejam introduzidas armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em ARS ou a bordo de aeronave que possam colocar em risco a segurança.

(b) O operador aéreo deve designar profissional(is) capacitado(s), de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsáveis por executar nos aeródromos os procedimentos dos controles de segurança referidos neste RBAC.

(c) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros exploradores de áreas aeroportuárias contratados possuam PSESCA aprovados pelo operador de aeródromo, quando o PSESCA for obrigatório por regulamentação específica, mantendo cópia do PSESCA de cada contratada.

(d) O operador aéreo deve designar profissional(is) capacitado(s), de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável(is) por supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste RBAC, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência, em âmbito local, e participar das atividades pertinentes a AVSEC, quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.

(1) o operador aéreo deve garantir que ao menos um profissional conforme referido em 108.13(d), devidamente capacitado, esteja atuando no aeródromo nos horários em que a empresa estiver operando, e participe das reuniões da Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA).

(2) o operador aéreo deve formalizar junto ao operador do aeródromo a designação do(s) referido(s) profissional(is) devidamente capacitado(s).

(e) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplente(s), de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste RBAC no conjunto de aeródromos em que o operador atue.

(1) não há impedimento para que o responsável do operador aéreo em âmbito nacional acumule as funções descritas no parágrafo 108.13(d) em determinado aeródromo.

(f) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplente(s), responsáveis pela gestão dos processos relacionados ao Controle de Qualidade AVSEC, de acordo com os requisitos regulatórios do Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNCQ/AVSEC).

108.15 a 108.23 [Reservado]

MANUSCRIPT

SUBPARTE B

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO

108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão

- (a) O operador aéreo deve informar ao passageiro, no ato da venda do bilhete aéreo, a documentação que poderá ser aceita como válida para o processo de despacho do passageiro.
- (b) O operador aéreo deve, no momento do processo de despacho do passageiro:
- (1) informar ao passageiro sobre os materiais considerados proibidos na bagagem de mão e na bagagem despachada para embarque na aeronave; e
 - (2) orientar o passageiro a recusar o transporte de pacotes ou objetos recebidos de desconhecidos na bagagem de mão e na bagagem despachada.
- (c) O operador aéreo deve fazer constar no contrato de transporte aéreo:
- (1) as informações e orientações estabelecidas no parágrafo 108.25(b); e
 - (2) a informação de que será negado o acesso do passageiro à ARS, bem como o embarque na aeronave no caso de recusa em submeter-se à inspeção de segurança da aviação civil, sob responsabilidade do operador de aeródromo.
- (d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.
- (e) O operador aéreo deve assegurar que o percurso dos passageiros entre a área de embarque e a aeronave seja realizado sem que ocorra contato com pessoas não inspecionadas para o voo e obedecendo ao percurso estabelecido pelo operador do aeródromo.
- (f) Caso algum passageiro inspecionado entre em contato com pessoas não inspecionadas para o voo, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave.
- (g) O operador aéreo deve disponibilizar representantes nas áreas de embarque e desembarque para orientar e prestar assistência aos seus passageiros, de forma a evitar atos ou situações que possam afetar a segurança, observando aqueles que possam afetar a facilitação do transporte aéreo.
- (1) o operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque sob sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.
- (h) Os dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, registrados pelos operadores aéreos, devem ser disponibilizados aos órgãos públicos e seus representantes autorizados, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.
- (i) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita.

108.27 Passageiro em trânsito ou em conexão

(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir que os passageiros em trânsito ou em conexão e suas respectivas bagagens de mão, não entrem em contato com pessoas não inspecionadas para o voo, realizando a supervisão das áreas de circulação e dos corredores de chegada e de partida. [\(Retificado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2013, Seção 1, página 15\).](#)

(b) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro no interior da aeronave e submetê-los aos controles de segurança.

(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em trânsito ou em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente ao aeródromo de destino da aeronave, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo de destino antes de acessar a área de embarque para conexão.

(1) os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado denominado DAVSEC.

108.29 Passageiro armado

(a) O operador aéreo deve fazer constar no contrato de transporte aéreo os procedimentos a serem adotados para o transporte de arma de fogo em aeronaves.

(b) O operador aéreo deve realizar o embarque do passageiro armado seguindo os requisitos e procedimentos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

108.31 Passageiro sob custódia

(a) O operador aéreo deve fazer constar no contrato de transporte aéreo os procedimentos a serem adotados para embarque de passageiro sob custódia de autoridade policial.

(b) O operador aéreo deve realizar o embarque do passageiro sob custódia seguindo os requisitos e procedimentos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

108.33 Passageiro indisciplinado

(a) O operador aéreo deve garantir o controle de passageiro indisciplinado por meio das seguintes ações:

(1) fazer constar no contrato de transporte aéreo a informação das medidas que serão tomadas pelo operador aéreo para coibir condutas típicas de passageiros indisciplinados;

(2) impedir o embarque de passageiro indisciplinado; e

(3) desembarcar o passageiro indisciplinado no aeródromo mais apropriado, em função da avaliação realizada pelo comandante, levando-se em consideração o risco à segurança do voo.

(b) Se necessário, a fim de garantir o cumprimento das ações, o operador aéreo deve acionar a Polícia Federal (PF) ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.35 a 108.53 [Reservado]

SUBPARTE C

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA

108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada

- (a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho.
- (b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da bagagem a ser despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de reconciliação, utilizando formulários específicos para o controle de bagagens embarcadas e para a localização de bagagens embarcadas.
- (c) A bagagem transferida, proveniente de outro operador aéreo, pode ser aceita caso tenha a identificação com as informações adequadas.
- (d) O operador aéreo que transfere a bagagem deve comunicar, previamente, as informações do passageiro e seus volumes transportados ao operador que receberá a bagagem.
- (e) O operador aéreo pode estabelecer procedimentos de despacho de bagagem em local diferente do balcão de despacho do aeródromo (despacho remoto), devendo, nesse caso, aplicar controles de segurança desde o ponto onde a bagagem é identificada e aceita para transporte até o momento em que é colocada a bordo da aeronave.

108.57 Proteção da bagagem despachada

- (a) O operador aéreo deve garantir a proteção da bagagem despachada desde o momento de sua aceitação até o momento em que é devolvida ao passageiro no destino ou transferida para outro operador aéreo.
- (b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso à bagagem, às áreas de consolidação da bagagem e aos pontos de transferência das bagagens mantenha-se restrito ao pessoal autorizado e credenciado para essa atividade e impedir que qualquer bagagem seja violada com a intenção de estar sujeita à introdução de materiais passíveis de serem utilizados para atos de interferência ilícita.

108.59 Inspeção da bagagem despachada

- (a) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada, incluindo bagagens de trânsito ou conexão, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.
 - (1) em voos internacionais, todas as bagagens despachadas devem ser inspecionadas.
 - (2) em voos domésticos, a quantidade de bagagem despachada que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado denominado DAVSEC.
 - (3) a bagagem que não tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.

(i) os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado denominado DAVSEC.

(4) o operador aéreo, sempre que julgar necessário, solicitará ao operador do aeródromo evidências de que a infraestrutura disponível pelo aeroporto está em condições operacionais adequadas.

(b) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o passageiro deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem, sendo que:

(1) caso o passageiro não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e

(2) caso a suspeita seja da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, ao invés de requisitar a presença do passageiro, acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada

(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do passageiro, inclusive nos casos de trânsito ou conexão.

(1) no caso de o passageiro não embarcar, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo inspeção de segurança; e

(2) no caso de o passageiro desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo inspeção de segurança.

108.63 Bagagem Desacompanhada

(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem desacompanhada desde a origem, de forma intencional, seja tratada, mediante a emissão de conhecimento aéreo, como carga desconhecida.

(b) O operador aéreo deve garantir que a bagagem que de maneira não intencional venha a se tornar desacompanhada durante o seu processo de despacho, seja identificada como tal, inspecionada e protegida, antes de ser embarcada para transporte em uma aeronave.

(1) neste caso, a inspeção de segurança deve ser realizada de forma que garanta um nível de segurança maior que o de bagagem acompanhada.

108.65 Bagagem extraviada

(a) A bagagem extraviada deve ser identificada como tal e submetida a controles de segurança, incluindo inspeção de segurança, e o operador aéreo deve analisar as circunstâncias que causaram a separação.

(b) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve prever áreas seguras para armazenamento de bagagens extraviadas, quando for necessário.

108.67 Bagagem suspeita

(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem não identificada, abandonada, violada, que apresente ruído, exale odor forte ou apresente sinais de vazamento de alguma substância líquida, sólida ou gasosa não identificável como substância permitida para transporte seja considerada suspeita.

(b) O operador aéreo deve manter a bagagem suspeita isolada e acionar o seu plano de contingência.

108.69 Transporte de arma de fogo ou munições

(a) O operador aéreo deve fazer constar no contrato de transporte aéreo os procedimentos a serem adotados para o despacho de arma de fogo ou munições em aeronaves.

(b) O operador aéreo deve realizar o transporte de arma de fogo ou munições seguindo os requisitos e procedimentos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

108.71 a 108.93 [Reservado]

MANUTENÇÃO

SUBPARTE D

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO

108.95 Produção, armazenamento e fornecimento de provisões

(a) O operador aéreo deve garantir que nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.

108.97 Identificação e aceitação de provisões

(a) O operador aéreo deve garantir que as provisões de bordo e de serviço de bordo a serem embarcadas estejam corretamente destinadas àquela aeronave e que não tenham sido violadas, utilizando formulário específico para controle de provisões embarcadas.

108.99 Inspeção de provisões de bordo

(a) O operador aéreo deve garantir a realização da inspeção das provisões de bordo antes de serem embarcadas na aeronave.

108.101 a 108.121 [Reservado]

SUBPARTE E

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA MALA POSTAL E A OUTROS ITENS

108.123 Proteção do terminal de carga

(a) Caso o operador aéreo opere terminal de cargas, ele deve observar a exigência de PSESCA conforme regulamentação específica.

108.125 Aceitação da carga e mala postal

(a) Na aceitação da carga ou mala postal o operador aéreo deve:

(1) exigir informações documentadas que permitam a identificação da(s) pessoa(s) que entrega(m) o(s) volume(s) de carga;

(2) exigir informações documentadas, física ou eletronicamente, suficientes para caracterizar o volume a ser recebido e processado como carga conhecida ou carga desconhecida;

(3) verificar as condições do volume a ser recebido, de forma a garantir que os volumes com indícios de violação ou adulteração sejam identificados, notificados e negados para embarque;

(4) classificar o volume como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco;

(i) o volume deve ser classificado como carga conhecida se for proveniente de expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado, e estiver acompanhado de Declaração de Segurança.

(ii) o volume de carga proveniente do operador do aeródromo também pode ser classificado como carga conhecida, desde que esse operador confirme por meio de informações documentais, física ou eletronicamente, o recebimento da mesma por uma das entidades descritas no parágrafo 108.125(a)(4)(i) e Declaração de Segurança.

(iii) o volume aceito como carga desconhecida pode ser reclassificado como carga conhecida após a aplicação de inspeção de segurança.

(5) processar os volumes recebidos através de fluxos segregados, em função da sua caracterização em carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, evitando a contaminação dos volumes de carga; e

(6) emitir um conhecimento aéreo de acordo com procedimentos específicos estabelecidos pela ANAC.

(b) O operador aéreo pode certificar pessoa jurídica como expedidor reconhecido, por meio de processo de aprovação de seu Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER), que inclua avaliação presencial das seguintes medidas: segurança aplicada às áreas e instalações; segurança aplicada às pessoas; e segurança aplicada à carga.

(1) o expedidor é considerado como reconhecido mediante confirmação da ANAC de realização do seu registro.

(i) o operador aéreo deve manter a ANAC atualizada sobre a certificação e o cumprimento do PSER de cada expedidor reconhecido.

(2) o operador deve realizar auditorias e testes no expedidor reconhecido, atendendo a frequência determinada em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ) em função de uma avaliação de risco, que respeite a frequência mínima de uma auditoria a cada 2 (dois), anos e um teste anual.

(3) a manutenção da condição do expedidor como reconhecido é vinculada à apresentação à ANAC, quando solicitado, dos relatórios de testes e auditorias nos prazos estipulados no PCQ, e o cumprimento do seu PSER.

(i) devem constar no PSOA e no PSER os critérios de desqualificação do expedidor como reconhecido nos casos de descumprimento reincidente do PSER ou identificação de grave vulnerabilidade, as quais devem ser comunicadas à ANAC pelo Operador Aéreo.

108.127 Inspeção da carga e mala postal

(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou de mala postal não classificada como carga ou mala postal conhecida, incluindo aquelas de trânsito ou conexão, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, e ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.

(1) em voos internacionais, toda carga e mala postal não classificada como carga conhecida, e a carga e mala postal classificada como carga de alto risco devem ser submetidas à inspeção de segurança.

(2) em voos domésticos, a quantidade de carga ou mala postal que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.

(3) a inspeção de segurança da carga e mala postal deve considerar o uso do método adequado à natureza de cada remessa.

(4) a carga ou mala postal conhecida deve ser submetida, de forma aleatória, ao processo de inspeção de segurança.

(5) a carga e mala postal que não tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.

(i) os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC. [\(Retificado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2013, Seção 1, página 15\).](#)

(b) Carga ou mala postal classificados como de alto risco devem ser submetidas a uma inspeção de segurança secundária, através de método adequado à natureza da remessa, suficiente para mitigar a ameaça relacionada, podendo utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.

(c) Quando os controles de segurança são aplicados em instalações próprias, o operador aéreo deve adquirir e manter os equipamentos destinados à inspeção, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

(d) No caso de dúvida com relação ao conteúdo da carga ou mala postal após a inspeção de segurança, a remessa deve ser submetida a uma inspeção de segurança secundária, que pode utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.

(1) se após a inspeção de segurança secundária a dúvida com relação ao conteúdo se mantiver, a remessa deve ser considerada suspeita, e tratada conforme seção 108.133.

108.129 Proteção da carga e mala postal

(a) O operador aéreo deve garantir que toda carga e mala postal, cuja armazenagem e manuseio estiverem sob sua responsabilidade, sejam protegidas em ambiente seguro e com vigilância constante, protegido contra o acesso não autorizado, devendo, ainda, assegurar a identificação de cada carga com as informações adequadas.

108.131 Transporte e carregamento da carga e de mala postal

(a) O operador aéreo deve garantir que a carga e a mala postal não sofram interferência indevida desde a sua retirada da área de armazenagem no aeródromo até seu carregamento na aeronave.

108.133 Carga e mala postal suspeitas

(a) O operador aéreo deve garantir que a carga e a mala postal não identificadas, abandonadas, violadas, que apresentem ruído, exalem odor forte ou apresentem sinais de vazamento de alguma substância líquida, sólida ou gasosa não identificável como substância permitida para transporte sejam considerados suspeitas.

(b) O operador aéreo deve recusar o embarque, manter a carga e a mala postal suspeitas isoladas e acionar o seu plano de contingência.

108.135 Artigos perigosos e produtos controlados

(a) O operador aéreo deve garantir que o transporte de artigos perigosos e de produtos controlados siga a normatização específica sobre a matéria, assegurando a devida identificação e segregação dos demais volumes, a fim de impossibilitar o uso intencional desses objetos em atos de interferência ilícita.

108.137 Materiais e correspondências do operador aéreo (COMAT e COMAIL)

(a) Materiais e correspondências do próprio operador aéreo (COMAT e COMAIL) devem ser submetidos aos mesmos controles de segurança aplicados à carga e à mala postal.

108.139 Transporte aéreo de valores

(a) O operador aéreo deve realizar o embarque de valores seguindo procedimentos de segurança previstos em um plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores do aeródromo, compatível com os valores a serem embarcados e com comunicação prévia com os operadores dos aeródromos envolvidos.

(b) Os valores a serem transportados devem ser descritos, sem utilizar palavras genéricas, no formulário de Declaração de Transporte Aéreo de Valores, documento de caráter sigiloso conforme modelo estabelecido em instrução suplementar da ANAC.

(c) Nas operações com origem em aeródromo brasileiro não é permitido o transporte aéreo de valores sob a forma de moeda nacional ou estrangeira.

(d) Nas operações domésticas, o transporte aéreo de valores, sob a forma de cartões telefônicos, cheque de viagem, título ao portador, vale refeição, vale transporte, gemas coloridas, diamantes, joias,

ouro, prata, platina e outros metais preciosos, não deve exceder o equivalente a R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

108.141 a 108.163 [Reservado]

MINUTA

SUBPARTE F

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO

108.165 Controle de acesso à aeronave

- (a) No caso de aeronaves estacionadas e em operação:
- (1) o operador aéreo deve garantir a vigilância constante da aeronave, incluindo:
 - (i) o controle de acesso, por meio da identificação de cada pessoa que se aproxime ou embarque na aeronave e a verificação da necessidade de sua presença; e
 - (ii) a verificação e inspeção manual de qualquer material de serviço levado a bordo ou suprimentos de aviação que serão transportados pela aeronave;
 - (2) após a esterilização da aeronave por procedimento de inspeção ou verificação, o acesso de pessoas deve ocorrer somente mediante inspeção por meio de detector de metais, excetuando-se tripulantes e passageiros do voo;
 - (3) a aproximação e o acesso à aeronave a partir do início do processo de inspeção ou verificação de segurança até o fechamento das portas da aeronave deve ser registrado por meio de formulário de controle de acesso à aeronave;
 - (4) em caso de dúvida ou suspeita na identificação de pessoas que se aproximem ou embarquem na aeronave, o operador aéreo deve acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo; e
 - (5) o operador aéreo deve supervisionar, sob a ótica da AVSEC, as atividades de limpeza, abastecimento, manutenção e carregamento da aeronave.
- (b) No caso de aeronaves estacionadas e fora de operação:
- (1) na aeronave que não estiver em serviço, o operador aéreo deve manter a aeronave desacoplada de escadas e/ou pontes de embarque e, ainda, trancada e lacrada ou sob constante vigilância;
 - (2) no caso de não haver vigilância, os trens de pouso e demais pontos de acesso de aeronave que necessitem permanecer abertos, como, por exemplo, os acessos ao motor e os painéis de inspeção, devem ser protegidos com coberturas especiais ou inspecionados visualmente antes da operação da aeronave;
 - (3) para a aeronave que estiver em manutenção (mesmo fora de hangar), o operador aéreo deve atribuir responsabilidades ao pessoal de manutenção, com o objetivo de evitar o acesso de pessoa não autorizada na aeronave; e
 - (4) em caso de dúvida ou suspeita na identificação de pessoas que se aproximem ou embarquem na aeronave, o operador aéreo deve acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.

108.167 Verificação de segurança da aeronave

- (a) O operador aéreo deve executar a verificação de segurança da aeronave previamente a todos os voos em que não se realize a inspeção de segurança da aeronave.

(b) O operador aéreo deve desenvolver um formulário de verificação (*check-list*) para a atividade de verificação da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço, e a sua utilização deve ser considerada como norma de segurança a ser observada pela tripulação.

108.169 Inspeção de segurança da aeronave

(a) O operador aéreo deve executar a inspeção de segurança da aeronave nas seguintes situações quando:

- (1) a aeronave passar por atividade de manutenção fora do pátio de aeronaves situado em ARS;
- (2) a aeronave ficar fora de operação por um período superior a 6 (seis) horas, considerando o horário de calço e descalço da aeronave;
- (3) houver suspeita da ocorrência de acesso indevido à aeronave; ou
- (4) for constatada a violação de lacres.

(b) O operador aéreo deve desenvolver um formulário de inspeção (*check-list*) para a atividade de inspeção da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço.

108.171 Despacho AVSEC do voo

(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, por meio de profissional(is) designado(s) conforme parágrafo 108.13(b), que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo. Cada formulário que compõe o Despacho AVSEC deve possuir a identificação do profissional que o elabora.

(b) O Despacho AVSEC deve conter os seguintes formulários, quando aplicáveis para o voo:

- (1) Formulário de Controle de Acesso à Aeronave, conforme seção 108.165;
- (2) Formulário de Verificação de Segurança da Aeronave, conforme seção 108.167;
- (3) Formulário de Inspeção de Segurança da Aeronave, conforme seção 108.169;
- (4) Formulário de Controle de Bagagens Embarcadas, conforme seção 108.55;
- (5) Formulário de Localização de Bagagens, conforme seção 108.55; e
- (6) Formulário de Controle de Provisões Embarcadas, conforme seção 108.97.

(c) Os modelos de formulários do Despacho AVSEC são estabelecidos em instrução suplementar da ANAC, podendo ser adotado pelo operador aéreo um modelo de registro digital que contemple as informações requeridas nos formulários.

(d) O operador aéreo deve manter armazenado o Despacho AVSEC de cada voo para eventuais verificações, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

108.173 a 108.193 [Reservado]

SUBPARTE G

MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO

108.195 Reunião inicial AVSEC da tripulação

(a) O operador aéreo deve garantir que o comandante inclua no *briefing* da tripulação assuntos relacionados a atos de interferência ilícita, buscando:

- (1) definir tarefas, recomendar ações e posturas à toda a tripulação;
- (2) dirimir dúvidas individuais da tripulação no que concerne às atitudes a serem tomadas dentro da aeronave para prevenir ou responder a atos de interferência ilícita; e
- (3) estabelecer códigos de comunicação entre a tripulação, de acordo com a análise da situação e critérios específicos.

108.197 Acesso à cabine de comando

(a) O operador aéreo que operar aeronave com cabine segregada deve garantir que apenas pessoas autorizadas conforme regulamento de operação específico acessem a cabine dos pilotos das suas aeronaves em voo.

(b) O operador aéreo deve manter a porta da cabine trancada durante o voo, abrindo-a somente para entrada e saída de pessoal autorizado.

108.199 Passageiro armado ou sob custódia

(a) O operador aéreo deve garantir a aplicação de controles de segurança para passageiros armados ou sob custódia, durante o voo, seguindo os requisitos e procedimentos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

108.201 a 108.223 [Reservado]

SUBPARTE H

AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO

108.225 Plano de contingência

(a) O operador aéreo deve estabelecer, para cada aeródromo onde opera, um plano de contingência, em coordenação com o operador de aeródromo e demais órgãos públicos e entidades envolvidos, a fim de responder a um ato de interferência ilícita ou ameaça que possa afetar a segurança.

(1) o operador aéreo deve manter para cada aeródromo onde opera uma lista atualizada dos contatos de emergência necessários para ativação de seu plano de contingência.

(b) O plano de contingência deve conter:

- (1) atribuições do operador aéreo;
- (2) uma descrição do sistema de comunicação disponível para as ações de contingência;
- (3) procedimentos padronizados de recebimento, disseminação e tratamento das informações; e

(4) medidas a serem adotadas para mitigar e/ou eliminar as consequências de ameaças e de atos de interferência ilícita.

(c) São responsabilidades do operador aéreo:

(1) agir de acordo com as ações estabelecidas no plano de contingência, quando receber informações que motivem sua utilização;

(2) aplicar procedimentos padronizados de recebimento, disseminação e tratamento de informação, pré-estabelecidos por meio de fluxos de acionamento;

(3) estabelecer sistemas de comunicação que garantam que os procedimentos de difusão de informações sob sua responsabilidade durante as ações de contingência sejam eficazes, de modo que os órgãos e pessoas competentes recebam as informações em tempo hábil, possibilitando a mitigação das consequências ou até mesmo a solução do ato de interferência;

(4) compor a Assessoria de Avaliação de Risco (AAR) e implementar as medidas adicionais de segurança necessárias, de acordo com a avaliação de ameaça;

(5) participar dos Grupos de Decisão e do Grupo Operacional para o Gerenciamento de Crise, quando solicitado pelo operador de aeródromo;

(6) coletar o maior número possível de dados para subsidiar a AAR e demais grupos de gerenciamento de crise;

(7) garantir o sigilo das informações acerca dos fatos geradores da ação de contingência e seus desdobramentos, tais como táticas empregadas pela pessoa ou grupo responsável pelo ato de interferência ilícita ou pelo grupo responsável por combater o ato;

(8) apoiar os grupos de gerenciamento de crise na disponibilidade de suprimentos, equipamentos e recursos humanos necessários, incluindo aqueles que estiverem ao alcance exclusivo do operador aéreo;

(9) garantir que os funcionários tenham conhecimento de suas responsabilidades nas ações do plano de contingência;

(10) disponibilizar em cada base de operação um plano de contingência atualizado, contendo os fluxos de acionamento e seus contatos; e

(11) participar dos exercícios de AVSEC promovidos pelos operadores dos aeródromos onde mantiver operações aéreas.

(12) Manter cópia do Plano de Contingência do operador do aeródromo onde opera.

108.227 Medidas adicionais de segurança

(a) O operador aéreo pode adotar medidas adicionais de segurança, desde que informado previamente à ANAC, para fins de análise e aprovação, por meio de processo de elaboração ou revisão do seu programa de segurança.

(b) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso, a área deve ser isolada e o fato deve ser comunicado à PF ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo e, ainda, ao operador do aeródromo.

(c) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas no seu plano de contingência ou em DAVSEC.

(d) O operador aéreo deverá cumprir a adoção de outras medidas adicionais de segurança que possam ser exigidas pela ANAC, em função do surgimento de ameaça pontual em determinado(s) aeródromo(s) ou voo(s) ou, ainda, em função de uma avaliação de risco.

(e) O operador aéreo deverá cumprir a adoção de procedimentos específicos de proteção que possam ser exigidas pela PF, em coordenação com a ANAC e o operador de aeródromo, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou surgimento de alguma ameaça pontual.

(f) No caso de pouso não previsto em aeródromo brasileiro não listado nas especificações operativas do operador aéreo, a menos que o aeródromo disponha de autoridades brasileiras para fazer cumprir as normas de segurança aplicáveis para a operação, o operador aéreo deve ficar responsável pelo cumprimento dessas normas perante o Governo brasileiro.

108.229 Comunicação

(a) O operador aéreo, caso tenha conhecimento, deve comunicar à ANAC e, se for o caso, ao operador de aeródromo, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, evidências de vulnerabilidades no sistema de proteção da aviação civil ou atos de interferência ilícita contra a aviação civil, por meio de DSAC.

(b) O operador aéreo deve garantir que suas comunicações sobre matéria AVSEC assumam caráter reservado, e que sejam realizadas por meios adequados à situação.

(c) O operador aéreo deve garantir a comunicação efetiva entre os membros da tripulação, entre a tripulação e o operador aéreo, entre a tripulação e os órgãos de controle, e entre o operador aéreo e os órgãos de controle, visando a assegurar a perfeita operação da aeronave e cooperação com o comando de ações de resposta.

(d) O operador aéreo deve manter os registros de comunicação relacionados ao parágrafo 108.229(a) e preservar as evidências, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, visando assessorar as investigações.

108.231 a 108.253 [Reservado]

SUBPARTE I

PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO

108.255 Elaboração do programa de segurança

(a) O operador aéreo deve elaborar e apresentar um programa de segurança à ANAC para fins de aprovação, denominado Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA).

(1) a ANAC poderá disponibilizar um modelo de programa de segurança aos operadores aéreos.

(2) no PSOA submetido à ANAC, o operador aéreo deverá apresentar os procedimentos que diferirem do modelo disponibilizado pela ANAC e as medidas adicionais de segurança, assumindo a implementação dos demais procedimentos descritos no modelo.

(b) O operador aéreo deve providenciar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a revisão parcial ou total do programa e sua respectiva apresentação à ANAC para fins de aprovação, sempre que:

(1) determinado pela ANAC;

(2) exigido por alguma alteração nas normas aplicáveis; ou

(3) houver alterações operacionais do operador aéreo que justifiquem a revisão de procedimentos de segurança.

(c) Após análise para fins de aprovação, o operador aéreo, uma vez notificado, deverá providenciar a correção das discrepâncias apontadas pela ANAC no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(d) O operador aéreo estrangeiro que dispõe de PSOA aprovado por autoridade competente de estado signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional está dispensado do cumprimento ao disposto em 108.255 (a), devendo apresentar à ANAC declaração emitida pela referida autoridade informando que o operador aéreo possui PSOA devidamente aprovado.

108.257 Conteúdo do programa de segurança

(a) No PSOA devem constar as informações gerais do operador aéreo, a descrição detalhada dos equipamentos utilizados na AVSEC, as medidas e os procedimentos de segurança a serem empregados pelo operador aéreo, de forma a assegurar que:

(1) os requisitos deste RBAC sejam cumpridos; e

(2) na leitura dos procedimentos seja possível esclarecer, no mínimo, os seguintes questionamentos:

(i) “quem realiza o procedimento?”;

(ii) “quando é realizado o procedimento?”;

(iii) “onde é realizado o procedimento?”; e

(iv) “como é realizado o procedimento?”.

(b) O PSOA deve possuir como parte integrante os seguintes planos e programas:

(1) Plano de Contingência AVSEC do Operador Aéreo;

(2) Programa de Instrução AVSEC do Operador Aéreo; e

(3) Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo.

(c) O PSOA deve possuir os seguintes termos:

- (1) termo de compromisso assinado pelo representante legal do operador aéreo, declarando a responsabilidade pelo cumprimento do PSOA; e
- (2) termo de elaboração, guarda, distribuição e controle do documento assinado pelo responsável AVSEC do operador aéreo, declarando a responsabilidade por garantir o caráter sigiloso do documento.

108.259 a 108.273 [Reservado]

MINUTA

SUBPARTE J

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

108.275 Disposições finais e transitórias

(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, a administração postal poderá ser considerada como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal por parte dos operadores aéreos.

(b) A implementação de medidas de controle que envolvam agentes de carga aérea acreditado somente será possível após normatização específica sobre a matéria.

(c) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador de aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:

(1) os procedimentos e recursos para a inspeção estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria; e

(2) os procedimentos tenham sido aprovados pela ANAC.

(d) As violações ao previsto neste regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e na Instrução Normativa nº 08 de 2008, ou em outros normativos que os substituam, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor da Emenda nº 01 desse Regulamento, os valores de multa previstos em seu Apêndice B.

APÊNDICE A DO RBAC 108

REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE A - GENERALIDADES									
108.1	Termos e Definições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.3	Siglas e Abreviaturas	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.5	Fundamentação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.7	Aplicabilidade	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.9	Objetivo	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.13	Atividades e Profissionais	Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.	Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.	Aplicável, parágrafos 108.13(a), (b) e (c), e (e) quando operar em ARS de aeródromos públicos. Aplicável parágrafo 108.13(f). Nesse caso o profissional deve atuar na base principal, com funções de coordenação das demais bases, se houver.	Aplicável, com a seguinte diferença: em relação ao parágrafo 108.13(e), é permitido a designação de apenas 1 (um) profissional titular. E Esse profissional pode acumular funções do parágrafo 108.13(b).	Aplicável, com a seguinte diferença: em relação ao parágrafo 108.13(e), é permitido a designação de apenas 1 (um) profissional titular. E Esse profissional pode acumular funções do parágrafo 108.13(b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO									
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	Aplicável somente parágrafo 108.25(i). (*)	Aplicável somente parágrafo 108.25(i). (*)	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(h) e (i). (*)	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(h) e (i). (*)	Aplicável
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável
108.29	Passageiro Armado	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.31	Passageiro sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.33	Passageiro Indisciplinado	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA									
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável

(*) Retificado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2012, Seção 1, página 2.

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.63	Bagagem Desacompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.65	Bagagem Extraviada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.67	Bagagem Suspeita	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO									
108.95	Produção, Armazenamento e Fornecimento de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.99	Inspeção de Provisões de Bordo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E OUTROS ITENS									
108.123	Proteção do terminal de carga	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável, exceto item (b).	Aplicável, exceto item (b).
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e do Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitos	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (<i>co-mat e co-mail</i>)	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.139	Transporte Aéreo de Valores	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b) (*).	Aplicável (*).
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO									
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	Aplicável, com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável, com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável	Aplicável

(*) Retificado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2012, Seção 1, página 2.

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	Recomendado	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável	Aplicável
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(1), (a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	Despacho AVSEC do Voo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO									
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.197	Acesso à Cabine de Comando	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO									
108.225	Plano de Contingência	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável	Aplicável
108.229	Comunicação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO									
108.255	Elaboração do Programa de Segurança	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis aos operadores nacionais para operação internacional somente parágrafos 108.255(a) e (b) e Recomendado para operação doméstica somente parágrafos 108.255(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.255 (a) e (b). (*)	Aplicável para operação internacional somente parágrafos 108.255(a) e (b) e Recomendado para operação doméstica somente parágrafos 108.255(a) e (b). (*)	Aplicáveis somente parágrafos 108.255(a) e (b).	Aplicáveis para operação regular somente parágrafos 108.255(a) (b) e (c). Aplicável para operação não regular somente parágrafo 108.255(d).	Aplicáveis para operação regular somente parágrafos 108.255(a) (c) e (b). Aplicável para operação não regular somente parágrafo 108.255(d).
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional e Recomendado para operação doméstica.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional e Recomendado para operação doméstica.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS									
108.275	Disposições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

(*) (Retificado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2013, Seção 1, página 15).

APÊNDICE B DO RBAC 108
DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO
 (VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
SUBPARTE A - GENERALIDADES						
108.1	Termos e Definições	Não aplicável				
108.3	Siglas e Abreviaturas					
108.5	Fundamentação					
108.7	Aplicabilidade					
108.9	Objetivo					
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos					
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a)	Não aplicável			
		108.13(b)	20.000	35.000	50.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(b)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(d)	40.000	70.000	100.000	1 por base (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(d)	20.000	35.000	50.000	1 por base (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(d)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso o profissional não esteja atuando nos horários de operação)
		108.13(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso o profissional não compareça à reuniões da CSA)
		108.13(d)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(e)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(e)	20.000	35.000	50.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13 (e)(1)	Não aplicável			
		108.13 (f)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.13(f)	20.000	35.000	50.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO						
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a)	4.000	7.000	10.000	1 Por constatação
		108.25(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.25(e)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.25(f)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.25(g)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(g)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(h)	8.000	14.000	20.000	1 por voo (caso os dados não sejam disponibilizados)
		108.25(h)	4.000	7.000	10.000	1 por voo (caso os dados sejam disponibilizados incompletos ou fora do prazo)
		108.25(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			
108.29	Passageiro Armado	108.29(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.29(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.31(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.33(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.33(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro	
		108.33(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro	
		108.33(b)	Não aplicável				
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA							
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	
		108.55(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	
		108.55(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	
		108.55(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro	
		108.55(e)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação	
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
		108.57(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.59(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
		108.59(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
		108.59(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
		108.59(a)(3)(i)	Não aplicável				
		108.59(a)(4)	Não aplicável				
		108.59(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro	
		108.59(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 Por bagagem	
		108.59(b)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem	
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	108.61(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.61(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro	
		108.61(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro	
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	
		108.63(b)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem	
		108.63(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	
108.65	Bagagem Extraviada	108.65(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	
		108.65(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem	

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.67(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.69(b)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO						
108.95	Armazenamento e Fornecimento de Provisões	108.95(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.99	Inspeção de Provisões de Bordo	108.99(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, CORREIO E OUTROS ITENS						
108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)	10.000	17.500	25.000	1 por base
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(4)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(ii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(iii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.125(a)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(b)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por atividade
		108.125(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por expedidor
		108.125(b)(3)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.127(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
		108.127(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
		108.127(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume	
		108.127(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.127(a)(5)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
		108.127(a)(5)(i)	Não aplicável				
		108.127(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume	
		108.127(c)	40.000	70.000	100.000	1 por base (caso não possua equipamentos necessários para a inspeção)	
		108.127(c)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação (caso não mantenha o equipamento conforme norma específica)	
		108.127(d)	10.000	17.500	25.000	1 por volume	
		108.127(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume	
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e de Mala Postal	108.131(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitos	108.133(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume	
		108.133(b)	10.000	17.500	25.000	1 por volume	
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume	
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo	108.137(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	
108.139	Transporte Aéreo de Valores	108.139(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.139(b)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.139(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.139(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO							
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.165(a)(1)	Aplicabilidade nos subitens				
		108.165(a)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo	
		108.165(a)(1)(ii)	40.000	70.000	100.000	1 por voo	

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.165(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.165(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	108.167(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.167(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.169(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(4)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.171(b)	20.000	35.000	50.000	1 por voo
		108.171(c)	Não aplicável			
		108.171(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO						
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.195(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.195(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.195(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.197(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO						
108.225	Plano de Contingência	108.225(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por base
		108.225(b)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)			
		108.225(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(7)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(8)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(9)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(10)	10.000	17.500	25.000	1 por base
		108.225(c)(11)	20.000	35.000	50.000	1 por atividade
		108.225(c)(12)	10.000	17.500	25.000	1 por base
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	108.227(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.227(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.227(c)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(e)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(f)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.229	Comunicação	108.229(a)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
		108.229(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.229(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.229(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO						
108.255	Elaboração do Programa de Segurança	108.255(a)	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
		108.255(a)(1)	Não aplicável			
		108.255(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por atividade (caso realize o procedimento sem aprovação prévia da ANAC)
		108.255(b)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.255(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.255(d)	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança	108.257 (a),(b) e (c)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)			
SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS						
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a)	Não aplicável			
		108.275(b)	Não aplicável			
		108.275(c)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso deixe de realizar a inspeção)
		108.275(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso realize a inspeção de forma inadequada)
		108.275(c)(1)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação (caso não mantenha recursos conforme norma específica)
		108.275(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso não solicite aprovação prévia da ANAC)
		108.275(d)	Não aplicável			

Parâmetro de incidência	Forma de aplicação
Não aplicável	O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.
Aplicabilidade nos subitens	A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.
1 por atividade	Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.
1 por bagagem	Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida na violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por base	Será aplicada uma multa por cada base de operações do regulado em que for identificada violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 Por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.

1 por expedidor	Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado pelo operador aéreo em descumprimento a cada requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 Por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por volume	Será aplicada uma multa por cada volume envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.